



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO N° 10/2025

Assunto: Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel) - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Proposta de Atualização das Diretrizes e Prioridades para o Exercício de 2026.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi instituído pela **Lei nº 7.827, de 1989**, que regulamenta o disposto no art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal. Seu objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste por meio de programas de crédito voltados aos setores produtivos, em conformidade com o respectivo Plano Regional de Desenvolvimento.

1.2. O art. 14-A da Lei nº 7.827/1989, incluído pela **Lei Complementar nº 125/2007**, atribui ao **Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR)** a responsabilidade de definir as **Diretrizes e Orientações Gerais** para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Essa competência visa alinhar os programas de crédito à política macroeconômica, às políticas setoriais e à **Política Nacional de Desenvolvimento Regional**.

1.3. Para elaboração da proposta de Programação e execução dos recursos do FCO no exercício de 2026, devem ser observadas as Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo MIDR, que, articuladas às Diretrizes e Prioridades específicas do Fundo, constituem parâmetros legais, programáticos, territoriais e setoriais de observância obrigatória.

1.4. Nos termos do art. 10, § 1º, inciso I, da **Lei Complementar nº 129/2009**, combinado com o art. 14, inciso I, da Lei nº 7.827/1989, compete ao **Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)** definir, anualmente, as Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos do Fundo no exercício subsequente, respeitando as orientações gerais do MIDR.

1.5. Para cumprir o disposto no art. 14, inciso I, da Lei nº 7.827/1989 e no art. 5º, § 1º, inciso I, da **Portaria MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023 (SEI 0437316)** alterada pela **Portaria nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI 0412861)**, foi aprovada, *ad referendum* do Conselho, a **Resolução Condel/Sudeco nº 165, de 29 de julho de 2025 (SEI nº 0445545)**, que estabelece as Diretrizes e Prioridades do FCO para 2026.

1.6. Entretanto, em decorrência de manifestação apresentada pelo **Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR)** durante a reunião técnica realizada em 28 de julho de 2025 — convocada para discutir a matéria antes da aprovação *ad referendum* pelo Ministro —, a **Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco)**, por meio de sua **Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF)**, identificou a necessidade de incluir, no texto das Diretrizes e Prioridades do FCO para 2026, menção à **Lei nº 15.130, de 29 de abril de 2025**. A medida tem por objetivo ampliar o alcance do conceito de economia criativa, de modo a abranger, além do artesanato cultural típico da região, outros segmentos como audiovisual, design, moda, cultura digital, produção cultural e serviços criativos, em consonância com as possibilidades previstas na referida lei.

1.7. Adicionalmente, durante a análise jurídica da minuta aprovada *ad referendum*, a **Procuradoria Federal junto à Sudeco**, por meio do **Parecer nº 000052/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0443768)**, recomendou a inclusão de menção expressa ao **Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)**, ou a apresentação de justificativa para sua ausência. Considerando o papel estratégico do PNMPO na inclusão produtiva de microempreendedores de baixa renda, no fortalecimento da economia local e na redução das desigualdades regionais, a área técnica considerou

pertinente a recomendação e propôs sua incorporação, reforçando a complementariedade entre os instrumentos federais de financiamento e os princípios constitucionais de desenvolvimento regional e justiça social.

1.8. Diante disso, a CGGFDF propôs a atualização da **Resolução Condel/Sudeco nº 165, de 29 de julho de 2025** (SEI nº [0445545](#)), contemplando as solicitações apresentadas pelo MIDR e pela Procuradoria Federal junto à Sudeco. As alterações sugeridas encontram-se detalhadas na **Nota Técnica nº 432/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO** (SEI [0444018](#)) e foram fundamentadas nas seguintes justificativas:

NOTA TÉCNICA Nº 432/2025

"..."

3.1. As Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2026 foram encaminhadas para aprovação do Presidente do Condel/Sudeco por meio da Minuta de Resolução ad referendum Condel/Sudeco nº 165/2025. Sua elaboração observou os parâmetros estabelecidos na Portaria nº 2.252, de 4 de julho de 2023 (SEI 0437316), que definiu as Diretrizes e Orientações Gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais no período de 2024 a 2027, bem como considerou as contribuições encaminhadas pelos estados, setores produtivos e instituições financeiras.

..."

3.3. Sendo assim, o primeiro tema analisado nesta nota técnica refere-se à sugestão apresentada por representante do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), no sentido de avaliar a necessidade de inclusão, no texto das diretrizes e prioridades do FCO para o exercício de 2026, de menção à Lei nº 15.130, de 29 de abril de 2025, que autorizou a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais para o financiamento de atividades produtivas vinculadas ao setor criativo.

3.4. Em atenção à proposta, **a área técnica identificou a pertinência de contemplar a economia criativa de forma mais abrangente nas diretrizes do Fundo**. Tal medida contribui para a diversificação econômica regional, a geração de empregos qualificados e o estímulo à inovação e ao empreendedorismo, especialmente por meio do fortalecimento de micro e pequenos empreendedores, em consonância com os princípios que regem os Fundos Constitucionais.

3.5. Ressalta-se que a proposta de diretrizes e prioridades a ser aprovada por meio da Resolução Condel/Sudeco nº 165, de 2025, contemplava, em seu inciso XI, os “projetos que tenham como objetivo a criação ou a ampliação de negócios voltados ao artesanato cultural típico da região Centro-Oeste”, o que já representava, em parte, atendimento à legislação mencionada. Contudo, **entendeu-se ser oportuno ampliar o texto para abranger um conjunto mais diversificado de atividades**, como audiovisual, design, moda, cultura digital, produção cultural e serviços criativos, de modo a refletir, de forma mais ampla e efetiva, as possibilidades previstas na nova legislação.

3.6. Já a Procuradoria Federal junto à Sudeco, por meio do Parecer nº 00052/2025/PFSUDECO/PGF/AGU (SEI 0443768), de 31 de julho de 2025, recomendou em seu parágrafo n.º 18:

"A Minuta CONDEL 165/2025 reproduz, de modo praticamente literal, as diretrizes e orientações gerais da Portaria 2.252, além dos comandos constitucionais e das Leis 7.827/1989 e LC 129/2009, entretanto nada disciplinou acerca do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, devendo a área técnica atentar para esta questão, acrescentando o que for necessário, ou justificar sua ausência, que pode vir a ser disciplinada por outra resolução, sendo de boa técnica, ressalvar esse aspecto no corpo da minuta ora sob análise."

3.7. Em atendimento à manifestação da Procuradoria Federal junto à Sudeco, **destaca-se que a área técnica reconheceu a importância de incluir, nas diretrizes e prioridades do FCO para o exercício de 2026, menção expressa ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), conforme recomendação da área jurídica**. Observou-se que, até o momento, não houve disciplinamento específico sobre o referido Programa no texto da minuta. Considerando o papel do PNMPO na promoção da inclusão produtiva de microempreendedores de baixa renda, sua inserção nas diretrizes do FCO alinha-se aos princípios constitucionais de desenvolvimento regional e justiça social, além de reforçar a complementariedade entre os instrumentos federais de financiamento.

(...)

(Negrito nosso)

..."

2. DA PROPOSTA

2.1. A proposição foi debatida na Reunião Preparatória da 24^a Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, por meio de videoconferência, realizada no dia 19 de agosto de 2025, no momento em que a secretaria da sessão apresentou as sugestões de atualização nas Diretrizes e Prioridades do FCO.

2.2. Tendo por base a Nota Técnica nº 432/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº [0444018](#)), e a Minuta de Resolução Condel nº. 170 (SEI nº [0445907](#)) foi proposto aos presentes as seguintes alterações nas Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2026:

a) "**DAS DIRETRIZES**" - Inclusão do inciso XXI no art. 1º da Resolução Condel/Sudeco nº 165 de 29 de julho de 2025 (SEI nº [0445545](#)), com a seguinte redação:

"..."

DAS DIRETRIZES

Art. 1º Para formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2026 deverão ser observados:

(...)

XXI – o apoio à concessão de financiamentos no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), visando promover a inclusão produtiva e fortalecer os microempreendedores de baixa renda, em alinhamento com os objetivos de desenvolvimento regional e de justiça social estabelecidos na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

"..."

b) "**DAS PRIORIDADES SETORIAIS**" - Alteração da redação do inciso XI no art. 2º da Resolução Condel/Sudeco nº 165 de 29 de julho de 2025 (SEI nº [0445545](#)), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"..."

DAS PRIORIDADES SETORIAIS

Art. 2º Na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do FCO, no exercício de 2026, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais:

(...)

XI – projetos que tenham como objetivo a criação ou a ampliação de negócios voltados ao artesanato cultural típico da região Centro-Oeste; e

XI – projetos que tenham como objetivo a criação, ampliação ou modernização de empreendimentos de pequenos e miniprodutores rurais, bem como de micro e pequenas empresas voltados à economia criativa, que atuem em atividades relacionadas ao artesanato cultural típico da região Centro-Oeste, ao audiovisual, à cultura digital, ao design, à moda, à produção cultural, à música, à gastronomia regional e a outros segmentos criativos que promovam a inovação, a valorização da identidade cultural e contribuam para o desenvolvimento regional sustentável; e

"..."

2.3. Na sessão, os representantes **manifestaram anuênciam, por unanimidade**, para o encaminhamento da proposta de alteração das Diretrizes e Prioridades do FCO para 2026, à deliberação do Colegiado na **24^a Reunião Ordinária do Condel/Sudeco**, prevista para o dia **10 de setembro de 2025**, conforme elaboração da Coordenação do FCO.

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto n. 10.411/2020

"..."

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (**Negrito nosso**)

3.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/2020 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da alteração das Diretrizes e Prioridades do FDCO para os Exercícios em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

Nota Técnica nº 432/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI [0444018](#))

"

..."

4.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do artigo 2º do mesmo Decreto.

..."

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a 24ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) está prevista para ocorrer em 10 de setembro de 2025, submeto à apreciação e deliberação do Conselho a proposta da **Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco)**, constante na **Minuta de Resolução Condel nº 170** (SEI nº [0445907](#)), que altera as **Diretrizes e Prioridades do FCO** para o exercício de 2026, com parecer favorável da **Secretaria-Executiva do Conselho** à sua aprovação.

Brasília (DF), na data da assinatura eletrônica.

LUCIANA DE SOUSA BARROS
Superintendente Sudeco
Secretária-Executiva do Condel



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 22/08/2025, às 10:52, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0444909** e o código CRC **2A004E98**.

Referência: Processo nº 59800.000906/2025-18

SEI nº 0444909

Criado por [fernando.marciano](#), versão 31 por [fernando.marciano](#) em 22/08/2025 09:10:21.